



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 262, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 176, DE 2025, que dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR.

PROPONENTE: VEREADOR EDSON SOUZA/MDB.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
21/10/25 às 13:55
sdw
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 176, de 2025, no seguinte sentido: (b) ficam inseridos os §§ 4º e 5º no art. 14 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação: § 5º O Laudo médico pericial ou avaliação biopsicossocial, emitido por profissional de saúde pública ou privada, que ateste a existência de deficiência permanente/irreversível, possui prazo indeterminado para os efeitos desta Lei.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem. Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva e modificativa, estão autorizadas pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto” e “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa, sem quaisquer máculas ao restante do texto legal.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação das Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 176, de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 176, de 2025.

João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 21 de outubro de 2025.

Everton Guimarães

Vereador/PMB/Membro